



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2026

Processo Administrativo: PREV/032/2026

Inexigibilidade de Licitação: nº 001/2026

Fundamento Legal: Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021

Contratante: Previdência do Município de Congonhas – PREVCON X **Contratada:** LEMA TREINAMENTOS LTDA, CNPJ nº 35.826.836/0001-24.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de capacitação e preparação para certificação profissional RPPS, destinada aos dirigentes, membros dos conselhos e comitê de investimentos da PREVCON.

Valor Global: R\$ 6.210,50 (seis mil, duzentos e dez reais e cinquenta centavos)

Vigência: 03 (três) meses, a contar da data de assinatura do contrato 28 de abril de 2026.

Gestora do Contrato: Daniela Procópio Rodrigues – Matrícula nº 59531 – Diretora Previdenciária. **Fiscal do Contrato:** Nathan Filipe Carmo Moreira – Matrícula nº 53021 – Diretor Administrativo.

Signatários:

Pela Contratante: Antônio Odaque da Silva – Diretor Presidente

Pela Contratada: Vitor Leitão Rocha – Representante Legal

Congonhas/MG, 28 de abril de 2026.

Código de Validação: 1511526

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 984359-5/2026

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de bandeiras da República Federativa do Brasil, Estado de Minas Gerais e Município de Congonhas, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal (SEAD), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Por cumprimento do Princípio da Publicidade torna público o Termo de Homologação da dispensa supracitada aos licitantes: **COMPANHIA DAS BANDEIRAS E ACESSORIOS LTDA.**, CNPJ: 46.884.905/0001-72 (**Itens 1, 2 e 5**) e **FABRICA DAS BANDEIRAS INDUSTRIA COMERCIO DE CONFECÇÕES SERVICOS E ACESSORIOS LTDA.**, CNPJ: 04.884.221/0001-20 (**Itens 3, 4, 6 e 7**). Congonhas, 08 de maio de 2026. Cristiano Augusto do Nascimento - Chefe de Gabinete.

Código de Validação: 1515226

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

RESOLUÇÃO FUMCULT Nº 001, DE 04 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a alteração do horário de funcionamento e regime de visitação do Museu de Congonhas para o exercício de 2026.

A **Diretora Presidente da FUMCULT**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVIII, da Lei Municipal nº 2.960, de 07 de maio de 2010, e **CONSIDERANDO** a necessidade de adequar o atendimento às atividades programadas e visando a melhoria do acesso aos munícipes e visitantes da região,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o horário de funcionamento do Museu de Congonhas às **quintas-feiras**, que passará a ser das **13h às 21h**, com entrada gratuita para o público.

Art. 2º Revogar o horário excepcional das quartas-feiras, retornando o funcionamento regular das **09h às 17h**, com a devida cobrança de ingresso, conforme regulamentação vigente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 08 de maio de 2026.

Atenciosamente,

Pedro Geraldo Cordeiro

Diretor-Presidente da FUMCULT

Código de Validação: 1515326

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



CONVÊNIO 3.14.0.0.2/26 QUE CELEBRAM ENTRE SI, DE UM LADO O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS, E DE OUTRO, O MUNICÍPIO, POR INTERMÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS.

Participes: O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), doravante denominado CBMMG/ 3º COB/2ª Cia Ind, situado à Rua Bárbara Heliodora, nº 171, Bairro São Sebastião, Barbacena/MG, inscrito no CNPJ 03.389.126/0001-98, neste ato representado pelo Comandante a 2ª Cia Ind, Tenente-Coronel BM Ronaldo Rosa de Lima, portador do RG M-8.xxx.682 SSP/MG e CPF 029.xxx.xxx-35, nos termos da Resolução CBMMG nº 1.186, de 03 de abril de 2024, e, de outro lado, o município de Congonhas, doravante denominada Município, situado à Praça Presidente Kubistchek, nº 135, bairro Centro, Congonhas/MG, com o CNPJ 16.752.446/0001-02, por intermédio do Prefeito Municipal, o Senhor Anderson Costa Cabido, portador do RG MG 43xxx28SSP/MG e do CPF nº 813.xxx.xxx-15, nos termos da Lei Orgânica Municipal, celebram o presente convênio, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas posteriores modificações. Objeto: O presente convênio tem por objeto o estabelecimento de condições de cooperação mútua entre os convenientes, visando à execução pelo CBMMG, dos serviços de prevenção e de combate a incêndio, busca e salvamento, resgate e defesa civil no município e região. Valor 125.000.00 (cento e vinte e cinco mil reais). Dotação Orçamentária: Órgão: 16, Unidade: 03, Função: 06, Sub-função: 182, Programa: 0009, Atividade: 0.015 – Parceria Corpo de Bombeiros, 3.3.90.30 – Material de Consumo (Ficha 553), 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Ficha 554), Fonte: 1500.; Vigência: Este convênio vigorará por 12 (doze) meses a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado pelas partes, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, sempre mediante a assinatura de termo aditivo, não sendo admitida a forma tácita. Anderson Costa Cabido, Prefeito Municipal de Congonhas; Tenente-Coronel BM Ronaldo Rosa de Lima, Comandante da 2ª Cia Independente do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

Código de Validação: 1515426

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº PMC 65/2026

AUTORIZO e RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação reconhecida no Parecer Jurídico, de acordo com o artigo 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação de empresa, através da prestação de serviços, para a apresentação de 01 (um) espetáculo musical, com a cantora "RAYSSA ALEXANDRA", a ser realizado no dia 09 de maio de 2026 (sábado), a partir das 09:00 horas, em um espaço localizado na Escola Municipal Rosa Andrade da Glória, dentro do evento denominado: "MAIO LARANJA – DIA DAS MÃES", promovido pela Prefeitura Municipal de Congonhas – MG, através da Secretaria de Cultura, podendo a Secretaria de Administração - Diretoria de Contratos celebrar o contrato. Congonhas, 08 de maio de 2026. Cristiano Augusto do Nascimento – Chefe de Gabinete.

Código de Validação: 1515526

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

CONTRATO Nº PMC/95/2026

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x **66.414.919 RAISSA ALEXANDRA DE PAULA MOREIRA**. Objeto: Contratação de empresa, através da prestação de serviços, para a apresentação de 01 (um) espetáculo musical, com a cantora "RAYSSA ALEXANDRA", a ser realizado no dia 09 de maio de 2026 (sábado), a partir das 09:00 horas, em um espaço localizado na Escola Municipal Rosa Andrade da Glória, dentro do evento denominado: "MAIO LARANJA – DIA DAS MÃES", promovido pela Prefeitura Municipal de Congonhas – MG, através da Secretaria de Cultura. Vigência: 30 (trinta) dias a partir da data de assinatura. VALOR: R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Data: 08/05/2026.

Código de Validação: 1515626

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ERRATA DO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº. 24/2026, PARCERIA CELEBRADA ENTRE O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E O CLUBE DO CAVALO DE CONGONHAS, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE CONGONHAS, NO DIA 07 DE MAIO DE 2026, ONDE SE LÊ "CONTRATO DE PATROCÍNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E O CLUBE DO CAVALO DE CONGONHAS." LEIA-SE "CONTRATO DE PATROCÍNIO 24/2026 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E O CLUBE DO CAVALO DE CONGONHAS."; ONDE SE LÊ "OBJETO: O PRESENTE CONTRATO DE PATROCÍNIO TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DA 4ª EXPOSIÇÃO DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR DE CONGONHAS, EVENTO DE NATUREZA RURAL E EQUESTRE, DESTINADO AO PÚBLICO DO SEGMENTO AGROPECUÁRIO, CRIADORES, EXPOSITORES E DEMAIS INTERESSADOS NA ATIVIDADE, BEM COMO AO PÚBLICO EM GERAL APRECIADOR DE EQUINOS, COMPETIÇÕES E MANIFESTAÇÕES CULTURAIS CORRELATAS, TAIS COMO RODEIOS E APRESENTAÇÕES MUSICAIS." LEIA-SE "OBJETO: O PRESENTE CONTRATO DE PATROCÍNIO TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DA 4ª EXPOSIÇÃO DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR DE CONGONHAS, EVENTO DE NATUREZA RURAL E EQUESTRE, DESTINADO AO PÚBLICO DO SEGMENTO AGROPECUÁRIO, CRIADORES, EXPOSITORES E DEMAIS INTERESSADOS NA ATIVIDADE, BEM COMO AO PÚBLICO EM GERAL APRECIADOR DE EQUINOS, COMPETIÇÕES E MANIFESTAÇÕES CULTURAIS CORRELATAS, TAIS COMO RODEIOS E APRESENTAÇÕES MUSICAIS. VALOR: R\$1.250.000,00 (UM MILHÃO DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FICHA: 847 ÓRGÃO: 05 UNIDADE: 01 FUNÇÃO: 04 SUB-FUNÇÃO: 122 PROGRAMA: 0002 ATIVIDADE: 2.336 – PATROCÍNIO MUNICIPAL 3.3.50.41 – CONTRIBUIÇÕES



FONTE: 1501 – R\$ 1.060.000,00 FONTE: 1500 – R\$ 190.000,00.”, CONFORME SEGUE:

CONTRATO DE PATROCÍNIO 24/2026 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E O CLUBE DO CAVALO DE CONGONHAS.

Partícipes: O MUNICÍPIO DE CONGONHAS, inscrito no CNPJ sob o nº16.752.446/0001-02, com sede na Praça Presidente Kubitschek, nº. 135, Centro, Congonhas/MG, representado por seu Prefeito Municipal, Anderson Costa Cabido, portador do RG nº M-4.370.328 - SSP/MG e do CPF nº 813.617.426-15, e pela Secretária-Adjunta de Governo, Rosane Moreira da Cruz, portadora do CPF 841.323.296-15 e o CLUBE DO CAVALO DE CONGONHAS, inscrito no CNPJ sob o nº 22.588.644/0001-85, com sede na Rua Manoel Coelho Ferreira, 51, Bairro Alvorada – Congonhas/MG, neste ato representado pelo presidente, Geraldo Manoel Rodrigues, portador da identidade RG 7126297 e no CPF nº 961.375.336-20. Objeto: O presente Contrato de Patrocínio tem por objeto a realização da 4ª Exposição do Cavalo Mangalarga Marchador de Congonhas, evento de natureza rural e equestre, destinado ao público do segmento agropecuário, criadores, expositores e demais interessados na atividade, bem como ao público em geral apreciador de equinos, competições e manifestações culturais correlatas, tais como rodeios e apresentações musicais. Valor: R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais). Ficha: 847 Órgão: 05 Unidade: 01 Função: 04 Sub-função: 122 Programa: 0002 Atividade: 2.336 – Patrocínio Municipal 3.3.50.41 – Contribuições Fonte: 1501 – R\$ 1.060.000,00 Fonte: 1500 – R\$ 190.000,00. Vigência: O instrumento tem vigência a partir da data da publicação até 30/06/2028. Congonhas, 11 de maio de 2026. Anderson Costa Cabido, Prefeito de Congonhas; Rosane Moreira da Cruz, Secretária-Adjunta de Governo; Geraldo Manoel Rodrigues, Presidente do Clube do Cavalo de Congonhas.

Código de Validação: 1515726

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/448, DE 11 DE MAIO DE 2026.

Designa servidora que menciona.

O **PREFEITO DE CONGONHAS**, usando das atribuições que lhe conferem a alínea “I”, inciso II, da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 33 da Lei n.º 4.256, de 27 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora efetiva Ana Maria Diniz Matos, matrícula 2904, para exercer interinamente o cargo em comissão de Diretora de Contabilidade – símbolo “C”, enquanto a titular Graziane Jacinto Oliveira estiver afastada para licença maternidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1515926

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

Ofício n.º PMC/GAB/70/2026

Congonhas, 11 de maio de 2026.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.
Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 25/2026.
Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Por meio do Ofício n.º 67, datado 16 de abril de 2026, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Congonhas encaminha ao Chefe do Poder Executivo a Proposição de Lei n.º 25/2026, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Rodrigo Silva Mendes, que dispõe sobre “a obrigatoriedade de disponibilização gratuita de água potável e/ou a permissão de entrada com garrafas de água em eventos com aglomeração de pessoas no Município de Congonhas e dá outras providências”, para análise e decisão quanto a sanção ou veto, nos termos do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Congonhas.

A Proposição de Lei tem o importante objetivo de evitar desidratação, mal-estar e exaustão térmica em eventos que promovam aglomeração de pessoas.

A análise de constitucionalidade de um projeto de lei deve ser realizada sob duplo enfoque: formal (adequação em relação às regras do processo legislativo) e material (compatibilidade do conteúdo).

Havendo defeito na criação da lei, a análise do seu conteúdo (constitucionalidade material) torna-se inócua, por prejudicialidade.

No presente cenário, a despeito de se reconhecer a relevância social da Proposição de Lei n.º 25/2026, o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material, além de impropriedades técnicas, razão pela qual recomendar-se-á, ao final, o veto.

1. Inconstitucionalidade Formal Propriamente Dita – Iniciativa Privativa do Poder Executivo – Criação de despesa sem a indicação da respectiva fonte de custeio. Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro

A proposição de lei em exame não cuida de matéria inserida expressamente no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 74, inciso II da Lei Orgânica Municipal).



Entretanto, no que se refere à determinação que alcança eventos públicos, deve ser levado em conta o disposto na Constituição da República e na Constituição Estadual sobre o assunto, uma vez que as normas de atribuições dos entes políticos são princípios sensíveis, de observância obrigatória, sendo aplicável o princípio da simetria.

Ao fixar as competências privativas do Presidente da República, chefe do Poder Executivo da União, o art. 61, §1º da CR determinou:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...).”

Da mesma maneira, a Constituição Estadual de Minas Gerais dispôs sobre as competências privativas do Governador do Estado em seu art. 90, XIV que:

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Nesse sentido, cabe ao Poder Executivo dispor sobre a estrutura da prestação dos seus serviços, pois cabe a este a gestão da coisa pública, respeitados os postulados de conveniência e oportunidade e sempre voltado ao atendimento do interesse público.

Considerando que o projeto de lei impõe “a distribuição de água potável, em quantidade suficiente a garantir condições adequadas de hidratação para todos”, o texto legal genérico invade competência privativa do Poder Executivo referente a organização administrativa, havendo vício formal insanável.

Sem embargo, depreende-se que a respeitável proposição de lei pretende compelir o Poder Executivo a criar estrutura aquisição/disponibilização de água, definição logística de pontos de distribuição, cálculo de “quantidade suficiente”, eventual contratação de estrutura, fiscalização operacional durante eventos, alocação de servidores e recursos para tanto.

Ou seja, não se trata apenas de uma diretriz geral de proteção à saúde, a norma, ao estabelecer dever material específico relacionado à execução de eventos públicos, interfere diretamente na gestão administrativa, logística e orçamentária do Poder Executivo, cuja organização e definição de prioridades inserem-se no âmbito de sua competência constitucional privativa.

Ao se deparar com situações jurídicas semelhantes, assim decidiu o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA DO SUS. PUBLICIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) – Há duas questões em discussão: (i) definir se a lei municipal ofende a iniciativa privativa do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes ao estabelecer obrigações ao ente público e (ii) estabelecer se há inconstitucionalidade formal pela ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 878.911 (tema 917 da repercussão geral), estabelece que o Legislativo não pode interferir nas atividades executivas, principalmente no que tange ao modo de execução de políticas públicas.

- A norma impugnada, ao definir a forma e a periodicidade da divulgação de listas de espera e impor obrigações específicas à Secretaria de Saúde, configura interferência indevida no Poder Executivo.

- O Órgão Especial do TJMG, em casos semelhantes, tem afastado a inconstitucionalidade formal de leis que visam assegurar a publicidade de atos administrativos, quando estas não interferem diretamente nas atribuições do Executivo. Contudo, reconhece a inconstitucionalidade material quando a norma ultrapassa seu caráter autorizativo e impõe determinações operacionais ao Executivo. (...)

- A imposição de obrigações operacionais detalhadas ao Poder Executivo, como forma, periodicidade e destinatários da divulgação de dados, configura inconstitucionalidade por invasão de competência. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.352439-4/000, Relator (a): Des. (a) Renato Dresch , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 20/12/2024, publicação da súmula em 08/01/2025)

Registramos, ainda, que o entendimento consolidado no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917 Repercussão Geral), no sentido de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”, não se aplica à proposição em questão, justamente pelos motivos acima elencados.

Ademais, a proposta prevê a entrada em vigor do Projeto de Lei na data da publicação, o que significa a realização das despesas já no presente exercício financeiro.

Ocorre que a proposição de lei não indica a fonte de custeio para fazer frente às despesas necessárias, tampouco foi instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à luz do princípio do equilíbrio orçamentário .

Contudo, em nível constitucional o art. 113 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 95/2016, prescreve:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Trata-se de regra de caráter nacional, de observância cogente por todos os Poderes de todos os entes federativos, como já reiteradamente decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPVA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.



1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas.

2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.

3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.

4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.

5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT.

7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT.

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.

(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022).

Assim também a Lei Orgânica Municipal, que é peremptória ao prever que:

Art. 121. São vedados:

(...)

X – a criação ou aumento da despesa sem indicação do recurso para atender ao correspondente encargo.

No mesmo passo, a Lei Complementar n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, exige a realização de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como verificação da adequação da despesa que será acrescida em face das três leis orçamentárias, nos seguintes moldes:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Pelo exposto, sob o enfoque formal, patenteada violação a regra do devido processo legislativo (nomodinâmica), entendemos que a Proposição de Lei n.º 25/2026 padece de inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva.

2. Inconstitucionalidade Material – Violação do Princípio da Livre Iniciativa e Desproporcionalidade

No que se refere aos eventos privados, o projeto de lei também suscita questionamentos sob a ótica da livre iniciativa, princípio consagrado no art. 170 da Constituição da República como fundamento da ordem econômica nacional:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Embora seja legítima a atuação estatal voltada à proteção da saúde e à defesa do consumidor, eventual intervenção legislativa sobre atividades econômicas privadas deve observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de impor restrições ilegais ao exercício da atividade empresarial.

A proposição n.º 25/2026 estabelece obrigação genérica de fornecimento gratuito de água potável em eventos privados a partir de redação ampla e indistinta, o que pode representar ônus desarrazoado, especialmente para pequenos promotores de eventos, já que o projeto não delimita objetivamente o conceito de evento privado, podendo alcançar reuniões de pequeno porte, festas particulares e outras situações incompatíveis com a finalidade pretendida.

O ordenamento jurídico já dispõe de mecanismos menos gravosos para proteção da saúde e do consumidor em eventos, inclusive normas administrativas e sanitárias aplicáveis conforme o caso concreto, de modo que a criação de obrigação legal genérica e permanente, desacompanhada de critérios técnicos objetivos, revela-se medida excessiva, especialmente quando não demonstrada a insuficiência dos instrumentos normativos já existentes.

Outro ponto sensível da proposição reside no dispositivo que condiciona a concessão de alvarás, autorizações e licenças municipais ao prévio cumprimento das exigências relacionadas à distribuição gratuita de água potável em eventos (art. 7º).

Tal previsão cria condicionante adicional ao particular, transferindo ao organizador privado não apenas os custos materiais da distribuição de água, mas também o risco de ter inviabilizada a realização de seu evento ou atividade em razão de requisito normativo aberto.

A concessão de alvarás e licenças administrativas deve guardar relação direta com requisitos indispensáveis à segurança, salubridade, ordenamento urbano e regular funcionamento da atividade pretendida, na forma da legislação vigente.

Assim, embora a finalidade pretendida pela proposição seja socialmente relevante, o meio eleito pelo legislador mostra-se potencialmente restritivo à livre iniciativa, revelando vício também de natureza material, pelo que recomendamos o veto do dispositivo por incompatibilidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre exercício da atividade econômica.

3. Técnica Legislativa – Lei Complementar n.º 95/1998

Quanto à técnica legislativa do texto normativo apresentado, ou seja, em relação à sua adequação ao que preconiza a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o padrão de redação legislativa no ordenamento pátrio, alguns apontamentos são necessários.

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 11 de Maio de 2026 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 16 | Nº 4381

O parágrafo único do artigo 3º, traz a obrigatoriedade de disponibilizar água em “quantidade suficiente” e em “locais de fácil acesso”, redação genérica e subjetiva que se mostra incompatível com a precisão normativa exigida pela mencionada lei complementar, sem fixação de critérios objetivos mínimos para aferição e delimitação.

A ausência de parâmetros concretos torna incerto o cumprimento da obrigação e pode gerar interpretações divergentes quanto ao efetivo cumprimento da norma, em desacordo com o art. 11 da Lei Complementar n.º 95/1998.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas (...).

Ante o exposto, embora nobilíssima a intenção do ínclito autor da Proposição de Lei n.º 25/2026, temos que o ato incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, na medida que a propositura trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo, criando despesa obrigatória sem indicação específica da fonte de custeio e sem prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como exige a Constituição da República (art. 113 do ADCT), bem como apresenta vício de inconstitucionalidade material, por violação ao Princípio da livre iniciativa quanto à imposição de fornecimento de água nos eventos privados.

Por essa razão, recomenda-se ao Exmo. Sr. Prefeito a aposição de veto jurídico e total, nos termos do art. 89, inciso VIII da LOM.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1516226

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE POSSE 123 - livro 34

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Flaviane Marques Rodrigues, brasileira, maior, nomeada pela Portaria n.º PMC/421, de 4 de maio de 2026, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV – símbolo “G”, com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada, o Sr. Prefeito a deu por empossada. Prefeitura de Congonhas, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Flaviane Marques Rodrigues

Código de Validação: 1516426

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE POSSE 124 - livro 34

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Márcio Cypriano Pinto, brasileiro, maior, nomeado pela Portaria n.º PMC/424, de 6 de maio de 2026, para exercer o cargo em comissão de Assessor I – símbolo “E”, com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado, o Sr. Prefeito o deu por empossado. Prefeitura de Congonhas, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Márcio Cypriano Pinto

Código de Validação: 1516526

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 11 de Maio de 2026 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 16 | Nº 4381

TERMO DE POSSE 125 - livro 34

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Marilu Soares Silva Santos, brasileira, maior, nomeada pela Portaria n.º PMC/442, de 7 de maio de 2026, para exercer o cargo em comissão de Diretora de Infraestrutura e Apoio Operacional na Educação – símbolo “C”, com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025. Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada, o Sr. Prefeito a deu por empossada. Prefeitura de Congonhas, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Marilu Soares Silva Santos

Código de Validação: 1516626

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE POSSE 126 - livro 34

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Cynthia Aparecida Ferreira Braga, brasileira, maior, nomeada pela Portaria n.º PMC/443, de 7 de maio de 2026, para exercer o cargo em comissão de Gerente II de Gestão de Convênios e Contratos na Educação – símbolo “E”, com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025. Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada, o Sr. Prefeito a deu por empossada. Prefeitura de Congonhas, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Cynthia Aparecida Ferreira Braga

Código de Validação: 1516826

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE POSSE 128 - livro 34

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Poliana Gonçalves Marota Alves, brasileira, maior, nomeada pela Portaria n.º PMC/404, de 22 de abril de 2026, no cargo de Escrevente Geral, para exercer a função em caráter efetivo, cujo vencimento mensal consta no anexo II, da Lei n.º 4.208, de 31 de outubro de 2023, alterada pela Lei n.º 4.258, de 28 de dezembro de 2023. Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada, o Sr. Prefeito a deu por empossada. Prefeitura de Congonhas, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Poliana Gonçalves Marota Alves

Código de Validação: 1516926

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 11 de Maio de 2026 - Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 - ANO 16 | Nº 4381

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Trânsito
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Cultura
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas
Câmara Municipal de Congonhas
FUMCULT
PREVCON
Secretaria Municipal de Gestão Urbana
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
Secretaria Municipal de Turismo
Secretaria Municipal de Habitação

